



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. nº 5/2022-P

Requerente: Procuradora Geral da República

Requerido: Mamadou Diako

Sumário:

Processo de extradição

1 - A extradição, regulada pelo artigo 67 da Constituição da República, só pode ser autorizada por decisão judicial.

2 - Compete ao Ministério Público intervir, em articulação com os órgãos do Estado nos processos de extradição, cabendo ao Procurador-Geral da República, requerer ao Tribunal Supremo.

ACÓRDÃO

A Digníssima Procuradora Geral da República submeteu a este Tribunal Supremo o pedido de extradição contra o cidadão **Mamadou Diako**, de nacionalidade maliana, filho de Djibi Diako e de Koumba Diako, natural de Bamako- Mali, residente na Avenida Alfredo Keil nº 47 – Cidade de Maputo, portador do passaporte nº AA0509134, detido na República da África do Sul, para procedimento criminal, nos termos do nº 1 do artigo 3 da Lei nº 17/2011, de 10 de Agosto.

A Ilustre requerente funda o pedido na circunstância de que por despacho de 18 de Janeiro de 2022, o Meritíssimo Juiz da Secção de Instrução Criminal emitiu um mandado de captura contra o arguido acima identificado, o qual foi executado pelas autoridades sul-africanas no Aeroporto Internacional Oliver Tambo, quando aquele pretendia embarcar com destino a Bamako- Mali, sua terra natal.

O mandado de captura em causa foi emitido na sequência da instauração do processo nº 2183/P/2021, no qual o visado foi constituído arguido por despacho do Procurador da República em exercício de funções na Procuradoria da República – Cidade de Maputo, nos termos e fundamentos que abaixo se alinham:

- a) O processo foi instaurado na sequência de uma denúncia contra o arguido Mamadou Diako e mais 10 (dez) arguidos, nomeadamente, Célia Manuel Macuácuá, Amadou Diako, Manuel Arone, Atália David Matola, Betuel Manuel Macuácuá, Américo Francisco Banda, Abdel Nasser Mahamudo, Ren Menglei, Abdul Sacur Acbar e Mohamed Jawad;
- b) Da investigação levada a cabo resulta que, em Novembro do ano de 2020, os arguidos Célia Manuel Macuácuá, consultora aduaneira e Manuel Arone, gestor do Terminal Internacional Marítimo de Maputo (TIMAR), engendraram um plano para a importação de mercadorias sem pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;
- c) Para a execução do plano, Manuel Arone instruiu a arguida Célia Macuácuá para que constituísse a empresa Capital Comercial e Service, Sociedade Unipessoal, Lda, com NUIT 401186530, sita na Rua Fialho de Almeida nº 73 – Cidade de Maputo e, em representação desta, requeresse uma isenção de direitos e demais imposições aduaneiras correspondentes a USD 18.600.000,00 (dezoito milhões e seiscentos mil dólares americanos) equivalentes a 289.602.000 ZAR (duzentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e dois mil randes), para importar 500 (quinhentos) contentores de roupa usada e capulanas para doação à pessoas carenciadas e vítimas de terrorismo em Moçambique;
- d) À partida, Manuel Arone exigiu à arguida Célia Macuácuá 100.000.000,00Mt (cem milhões de meticais) em troca da referida isenção, equivalente à 23.255.813 ZAR (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e treze randes), cujo pagamento deveria ser feito em prestações de 20.000.000,00Mt (vinte milhões de meticais) semanais, correspondentes a 4.651.162,7 ZAR (quatro

milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e dois randes e sete cêntimos);

- e) A arguida Célia Macuácuá convidou para participar no esquema frauduento o empresário e co-arguido Abdel Nasser Mahamudo, que aceitou pagando de imediato em adiantamento, por intermédio daquela, 20.000.000,00 Mt (vinte milhões de metical), em numerário, entregues ao co-arguido Manuel Arone;
- f) Na sequência, o co-arguido Abel Nasser Mahamudo importou, através de uma empresa da sua titularidade, mais de 10 contentores de mercadorias não identificadas, servindo-se da isenção da empresa Capital Comercial, Service, Sociedade Unipessoal, Lda – emitida apenas para a importação de roupa usada e capulanas para doação à pessoas carenciadas;
- g) Após a chegada destes contentores, a arguida Célia Macuácuá submeteu a isenção à Direcção Geral das Alfândegas, tendo para o efeito, sido notificada para o pagamento de 11.000.000,00Mt (onze milhões de meticais) correspondentes à 2.558.139,05 ZAR (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e nove randes e cinco cêntimos), referentes à Taxa de Mozambique Community Network (MCNET);
- h) Para o pagamento do valor acima mencionado, a arguida Célia Macuácuá, convidou para participar no esquema fraudulento o arguido Mamadou Diako, que aceitou, pagando de imediato a taxa do MCNET acima referida;
- i) O arguido Mamadou Diako é um dos maiores consultores aduaneiros da cidade de Maputo, possuindo uma vasta carteira de clientes, e nesta posição desembaraça mercadorias para mais de 90% de comerciantes da região sul do país, pelo que facilmente angaria clientela para usar a referida isenção na totalidade;
- j) Esta fraude foi viabilizada, ou seja, executada e logrados os intentos dos arguidos, com o apoio do arguido Mamadou Diako que pagou o valor de 11.000.000,00Mt (onze milhões de meticais) da taxa do MCNET que era obrigatória para introduzir a isenção no sistema da Janela Única Electrónica (JUE) e continuou a pagar as prestações semanais de 20.000.000,00Mt (vinte milhões de meticais) ao arguido Manuel Arone até perfazer o valor de 170.000.000,00Mt (cento e setenta milhões de meticais);
- k) Outrossim, das diligências de buscas e apreensões efectuadas nos escritórios das empresas dos arguidos, foram apreendidos processos aduaneiros de um dos arguidos detidos e de vários comerciantes que comprovam que, no ano de 2021, o arguido, ora requerido, através da empresa Sabuniama Logistic e Sevices,

Import e Export, da sua pertença, desembarçou várias mercadorias usando a isenção acima mencionada.

- l) Da audição dos nove arguidos detidos em conexão com a fraude, constatou-se que o arguido Mamadou Diako era a pessoa em quem os empresários tinham total confiança no desembarço aduaneiro e, por isso, era o elo de ligação entre mais de 50 (cinquenta) empresários importadores já mencionados nos autos e os despachantes aduaneiros e gestores públicos ainda por identificar;
- m) As empresas importadoras deveriam pagar encargos aduaneiros ao Estado no valor de 1.500.000,00Mt (um milhão e quinhentos mil meticais) por cada contentor de 40 pés e com a isenção da empresa Capital Commercial, Service, Sociedade Unipessoal, Lda passaram a pagar 1.000.000,00Mt (um milhão de meticais) por cada contentor ao arguido Mamadou Diako e a outros indiciados;
- n) A oferta de redução do custo para o desembarço aduaneiro, levou a que quase todos os empresários recorressem aos serviços do arguido Mamadou Diako, o que também desencadeou uma concorrência desleal entre empresas do arguido e outros escritórios de prestação de serviços de trânsito e logística;
- o) O arguido Mamadou Diako e aliados não só importaram roupas usadas e capulanas, como também roupa nova, variadas viaturas, relógios, agendas, álcool em gel, canetas, entre outros tipos de mercadoria, usando para o efeito a mesma isenção;
- p) Nenhuma destas mercadorias beneficiaram pessoas carenciadas tal como era o objecto da isenção, mas sim foram vendidas e o produto das mesmas foi integrado pelos arguidos no seu património;
- q) Com os valores obtidos ilicitamente e com vista a ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores obtidos, os arguidos fizeram investimentos em móveis (viaturas, motocicletas, barcos, etc.) e imóveis (residências, estâncias turísticas, parques de venda e aluguer de viaturas, lojas e outros estabelecimentos comerciais).
- r) Com este comportamento causaram um prejuízo ao Estado, até então apurado parcialmente, em USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).

Com a sua conduta o arguido Mamadou Diako, com os demais sinais de identificação nos autos, cometeu, em autoria material e em concurso de infracções, os crimes de:

- **Fraude fiscal**, previsto e punido nos termos da alínea b), nº 1 do artigo 200 da Lei nº 2/2006, de 23 de Dezembro e alínea g) do nº 1 do artigo 3 da Lei nº 12/2020,

de 23 de Dezembro (punível com moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão e multa de 100.000,00MT a 3.500.000,00Mt);

- **Descaminho de direitos** previsto e punido nos termos do nº 1 do artigo 206 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março (punível com a moldura penal abstracta de até 2 anos de prisão);
- **Corrupção activa** previsto e punido pelos artigos 427 e 445, ambos do Código Penal (punível com a moldura penal abstracta de 6 meses a 5 anos de prisão e multa até 1 ano);
- **Associação criminosa** previsto e punido nos termos do artigo 348 do Código Penal (punível com a moldura penal de 8 a 12 anos de prisão);
- **Falsificação de documentos** previsto e punido nos termos do artigo 322 alínea d) e alínea a) e do artigo 322, ambos do Código Penal (punível com a moldura penal abstracta de 1 a 8 anos de prisão);
- **Uso de documento falso** previsto pela conjugação dos artigos 324, 322 e 323, todos do Código Penal (punível com a moldura penal abstracta de 1 a 8 anos de prisão);
- **Tráfico de influências** previsto e punido nos termos do artigo 447 nº 1 alínea a) do Código Penal (punível com a moldura penal abstracta de 6 meses a 2 anos de prisão);
- **Branqueamento de capitais** previsto e punido nos termos das alíneas a) e b), nº 1 do artigo 4, conjugado com o artigo 75, nº 1, alínea a), ambos da Lei nº 14/2023, de 12 de Agosto (punível com a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão).

Instruindo o pedido, a Ilustre requerente juntou aos autos os seguintes documentos:

- Exposição sucinta dos factos de que o reclamado e demais arguidos são acusados e os crimes que lhe são imputados (fls.2 a 10);
- Mandado de captura emitido pela Secção da Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (fls. 11);
- Despacho do Meritíssimo Juiz da Secção da Instrução Criminal que ordena a captura do arguido Mamadou Diako (fls. 12 a 16);
- Elementos de identificação do reclamado, cópia de passaporte (fls.17 a 18)
- Legislação pertinente que previne e pune, na ordem jurídica moçambicana, as infracções imputadas ao reclamado.

Tudo visto, apreciando e decidindo:

A Digníssima Magistrada requerente submeteu o presente pedido, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 38 da Lei nº 17/2011, de 10 de Agosto (Lei sobre a Extradução na República de Moçambique).

Dispõe o artigo 38 do citado texto legal que rege, em concreto, os pedidos de extradição do Estado Moçambicano (extradição activa) que:

- Compete ao representante do Ministério Público Junto do Tribunal onde corre o processo diligenciar sobre o pedido de extradição acompanhado de documentos referidos no artigo 21 da mesma lei;
- Compete ao Procurador-Geral da República requerer ao Tribunal Supremo o respectivo conhecimento.

Mais estabelece o artigo 39 que o pedido é apresentado na língua portuguesa acompanhado de tradução oficial para a língua do Estado solicitado, no caso a língua inglesa, uma das línguas oficiais daquele país.

A ilustre requerente lançou mão da fundamentação legal relevante (fls.9), mas nada obsta a que se faça também menção nesta sede.

Na verdade, a extradição é, antes de mais, regulada pela Constituição da República de Moçambique (artigo 67) donde resulta que só pode ser autorizada por decisão judicial.

De igual modo, concorrem para a configuração e tramitação do pedido de extradição instrumentos regionais e outros de âmbito internacional:

Quanto aos primeiros, destacam-se:

- O Protocolo da SADC sobre Extradicação, assinado em Luanda, a 3 de Outubro de 2002, ratificado pela Assembleia da República, através da Resolução nº 36/2010, de 28 de Dezembro;
- O Protocolo da SADC sobre o Auxílio Mútuo em Matéria Penal, assinado igualmente em Luanda, a 3 de Outubro de 2002 e ratificado pela Assembleia da República, através da Resolução nº 31/2010, de 31 de Dezembro;

No concernente aos instrumentos internacionais, relevam:

- A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pela República de Moçambique pela Resolução nº 31/2006, de 26 de Dezembro de 2006;
- A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, ratificada pela Resolução nº 86/2002, de 11 de Dezembro.

A enumeração do quadro jurídico-legal que rege a extradição conduz à indagação atinente à verificação dos pressupostos legais para efeitos de admissão e conhecimento do pedido.

Tais pressupostos são de ordem formal ou procedimental e de ordem material ou substantiva.

Quanto aos primeiros, importa referir o seguinte:

- O pedido vem subscrito pela Procuradora Geral da República, na sequência da solicitação da Digna Magistrada do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Mostra-se, pois, que o pedido foi formulado por pessoa legítima, atentas as disposições combinadas do artigo 38, números 2 e 3, da Lei sobre a extradição e do artigo 4, alínea k) e alínea h) do artigo 16 da Lei nº 1/2022, de 12 de Janeiro – Lei Orgânica do Ministério Público.

Com efeito, compete ao Ministério Público intervir, em articulação com os órgãos do Estado, nos processos de extradição (artigo 4, alínea k) e cabe ao Procurador-Geral da República requerer ao Tribunal Supremo.

O pedido vem acompanhado, em sede da instrução, de documentos elencados no artigo 21 da lei sobre a extradição, com especial referência para o Mandado de Captura Internacional emitido contra o indiciado Mamadou Diako. Importa salientar, a respeito, que o Mandado de Captura acha-se devidamente traduzido para a língua inglesa.

Por fim, a submissão do pedido a esta instância preenche o pressuposto da entidade competente para o seu conhecimento, conforme determina o nº 4 do artigo 38 da Lei sobre a Extradição e alínea e) do artigo 51 (Competência da Secção Criminal do Tribunal Supremo) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária).

Assim, nos termos expostos, este Tribunal Supremo considera estarem plenamente reunidos os pressupostos de ordem formal estabelecidos por lei, para que o pedido de extradição seja admitido.

Quanto aos de ordem material, atenta a sua natureza e pela circunstância de constituírem objecto do pedido serão analisados de seguida.

1. O reclamado Mamadou Diako, de nacionalidade maliana, chegou a Moçambique no ano de 2011 e aqui foi-lhe concedida autorização de residência e o respectivo Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros (DIRE) moçambicano; tem residência fixa no país e na cidade de Maputo há mais de 10 anos. Durante esse período constituiu família, casou-se e gerou 4 filhos, todos residentes na cidade de Maputo;
2. Após estabelecer-se em Moçambique, o reclamado chamou, afim de aqui se lhe juntar, dois irmãos que actualmente residem no país, sendo um deles, o também arguido Amadou Diako, adjunto do director da empresa denominada Sabuniuma logistic e Service, Import e Export pertencente ao reclamado;
3. Volvidos tempos, o reclamado chamou mais três primos os quais trouxeram as esposas e filhos, estes últimos actualmente a frequentar o ensino em Moçambique;

4. Os irmãos e primos trabalham nas empresas do reclamado, estando por isso, pessoal e profissionalmente estabelecidos em Moçambique;
5. No mesmo período, o reclamado adquiriu residências, constituiu várias empresas, designadamente a referida Sabuniama Logistic e Services, Import e Export, PTA Auto Trading Mozambique, Lda; Amatim Tracke Services, Lda e D e T Import e Export, Lda, todas dedicadas à importação e exportação ilícita de mercadorias, que, por isso mesmo, e a breve trecho, se tornaram bastante lucrativas;
6. Foi no exercício das actividades de agente de trânsito e logística de mercadorias nos Terminais Internacionais do país, que o arguido ganhou confiança de muitos empresários e comerciantes nacionais e estrangeiros bem como gestores públicos, de entre os quais, a arguida Célia Macuácuca e Manuel Arone;
7. Da investigação levada a cabo resulta que, em Novembro do ano de 2020, os arguidos Célia Manuel Macuácuca, consultora aduaneira e Manuel Arone, gestor do Terminal Internacional Marítimo de Maputo (TIMAR), engendraram um plano para a importação de mercadorias sem pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;
8. Para a execução do plano, Manuel Arone instruiu a arguida Célia Macuácuca para que constituísse a empresa Capital Comeercial e Service, Sociedade Unipessoal, Lda, com NUIT 401186530, sita na Rua Fialho de Almeida nº 73 – Cidade de Maputo e, em representação desta, requeresse isenção de direitos e demais imposições aduaneiras correspondentes a USD 18.600.000,00 (dezoito milhões e seiscientos mil dólares americanos) equivalentes a 289.602.000 ZAR (duzentos e oitenta e nove milhões, seiscientos e dois mil randes) para importar 500 (quinhentos) contentores de roupa usada e capulanas para doação à pessoas carenciadas e vítimas de terrorismo em Moçambique;
9. À partida, Manuel Arone exigiu à arguida Célia Macuácuca 100.000.000,00Mt (cem milhões de meticais) em troca da referida isenção, equivalente à 23.255.813 ZAR (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e treze randes) cujo pagamento deveria ser feito em prestações de 20.000.000,00Mt (vinte milhões de meticais) semanais, correspondentes a 4.651.162,7 ZAR (quatro milhões, seiscientos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e dois randes e sete cêntimos);
10. A arguida Célia Macuácuca convidou a participar na fraude o co-arguido Abdel Nasser Mahamudo, que de imediato pagou adiantado, por intermédio daquela, 20.000.000,00 Mt (vinte milhões de meticais), em numerário, entregues ao co-arguido Manuel Arone;

11. Na sequência, o co-arguido Abel Nasser Mahamudo importou, através de uma empresa da sua titularidade, mais de 10 contentores de mercadorias não identificadas servindo-se da isenção da empresa Capital Commercial, Service, Sociedade Unipessoal, Lda, emitida apenas para a importação de roupa usada e capulanas para doação à pessoas carenciadas;
12. Após a chegada destes contentores, a arguida Célia Macuácuá submeteu a isenção à Direcção Geral das Alfândegas, tendo para o efeito, sido notificada para o pagamento de 11.000.000,00Mt (onze milhões de meticais) correspondentes à 2.558.139,05 ZAR (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e nove randes e cinco cêntimos) referentes à Taxa de Mozambique Community Network (MCNET);
13. Para o pagamento do valor acima mencionado, a arguida Célia Macuácuá, convidou igualmente o arguido Mamadou Diako, ora reclamado, a participar no plano criminoso na condição de pagar a taxa do MCNET acima referida, o que este aceitou, pagando de imediato aquele valor;
14. Esta fraude foi viabilizada, ou seja, executada e logrados os intentos dos arguidos, com o apoio do arguido Mamadou Diako que pagou o valor de 11.000.000,00Mt (onze milhões de meticais) da taxa do MCNET que era obrigatória para introduzir a isenção no sistema da Janela Única Electrónica (JUE) e continuou a pagar as prestações semanais de 20.000.000,00Mt (vinte milhões de meticais) ao arguido Manuel Arone até perfazer o valor de 170.000.000,00Mt (cento e setenta milhões de meticais);
15. Outrossim, das diligências de buscas e apreensões efectuadas nos escritórios das empresas dos arguidos, foram apreendidos processos aduaneiros de um dos arguidos detidos e de vários comerciantes que comprovam que no ano de 2021, o reclamado, através da empresa Sabuniama Logistic e Sevices, Import e Export, da sua pertença, desembarçou várias mercadorias usando a isenção acima mencionada.
16. Da audição dos nove arguidos detidos em conexão com a fraude, constatou-se que o arguido Mamadou Diako era a pessoa em quem os empresários tinham total confiança no desembarço aduaneiro e, por isso, era o elo de ligação entre mais de 50 (cinquenta) empresários importadores já mencionados nos autos e os despachantes aduaneiros e gestores públicos ainda por identificar;
17. As empresas importadoras deveriam pagar encargos aduaneiros ao Estado no valor de 1.500.000,00Mt (um milhão e quinhentos mil meticais) por cada contentor de 40 pés e com a isenção da empresa Capital Commercial, Service,

- Sociedade Unipessoal, Lda, passaram a pagar 1.000.000,00Mt (um milhão de meticais) por cada contentor ao arguido Mamadou Diako e a outros indiciados;
18. A oferta de redução do custo para o desembarço aduaneiro levou a que quase todos os empresários recorressem aos serviços do arguido Mamadou Diako, o que também desencadeou uma concorrência desleal entre as empresas do arguido e outros escritórios de prestação de serviços de trânsito e logística;
 19. O arguido Mamadou Diako e aliados não só importaram roupas usadas e capulanas, como também roupa nova, variadas viaturas, relógios, agendas, álcool em gel, canetas, entre outros tipos de mercadoria, usando para o efeito a mesma isenção;
 20. Nenhuma destas mercadorias, porém, beneficiaram pessoas carenciadas tal como era o objecto da isenção, mas sim foram vendidas pelos arguidos e o produto das mesmas foi integrado no seu património;
 21. Com os valores obtidos ilicitamente e com vista a ocultar e dissimular a origem ilícita, os arguidos fizeram investimentos em móveis (viaturas, motocicletas, barcos, etc.) e imóveis (residências, estâncias turísticas, parques de venda e aluguer de viaturas, lojas) e outros estabelecimentos comerciais.
 22. Com este comportamento causaram um prejuízo ao Estado, até então apurado parcialmente, em USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).

Nesta conformidade, considera esta instância que se mostram reunidos elementos de prova indiciária suficientemente fortes de que o reclamado **Mamadou Diako** praticou em território nacional, os seguintes crimes:

- a) **Fraude fiscal**, previsto e punido nos termos da alínea b), nº 1 do artigo 200 da Lei nº 2/2006, de 23 de Dezembro e alínea g) do nº 1 do artigo 3 da Lei nº 12/2020, de 23 de Dezembro (punível com moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão e multa de 100.000,00MT a 3.500.000,00Mt);
- b) **Descaminho de direitos** previsto e punido nos termos do nº 1 do artigo 206 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março (punível com a moldura penal abstracta de prisão até 2 anos);
- c) **Corrupção activa** previsto e punido pelos artigos 427 e 445, ambos do Código Penal (punível com a moldura penal abstracta de 6 meses a 5 anos de prisão e multa até 1 ano);
- d) **Associação criminosa** previsto e punido nos termos do artigo 348, do Código Penal (punível com a moldura penal de 8 a 12 anos de prisão);

- e) **Falsificação de documentos**, previsto e punido nos termos do artigo 322 alínea d) e alínea a) do mesmo dispositivo legal, ambos do Código Penal (punível com a moldura penal abstracta de 1 a 8 anos de prisão);
- f) **Uso de documento falso** previsto e punido pelo artigo 324 e alínea d), conjugados com o artigo 322, ambos do Código Penal (punível com a moldura penal abstracta de 1 a 8 anos de prisão);
- g) **Tráfico de Influências** previsto e punido nos termos do artigo 447 nº 1 alínea a) do Código Penal (punível com a moldura penal abstracta de 6 meses a 2 anos de prisão);
- h) **Branqueamento de Capitais** previsto e punido nos termos das alíneas a) e b), nº 1 do artigo 4, conjugado com o artigo 75, nº 1, alínea a), ambos da Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto (punível com a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão).

Os tribunais moçambicanos são competentes para o conhecimento de crimes cometidos no território nacional, independentemente da nacionalidade do respectivo autor;

Mostram-se, pois, reunidos os pressupostos de ordem material para o procedimento do pedido com vista a que o reclamado responda perante os tribunais nacionais pelos factos praticados no país, conforme atesta a prova indiciária constante do processo.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal dão provimento ao pedido e, em consequência, autorizam a que se emita o pedido de extradição contra o cidadão maliano **Mamadou Diako**, já identificado, às autoridades competentes da República da África do Sul.

Notifique.

Assinaturas:

Dr. Luís António Mondlhane – Relator

Dr. António Paulo Namburete

Dr. Rafael Sebastião